Birigui – 17 de agosto de 2023.

Parecer: 106/2023

Solicitante: José Luís Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Resolução nº 2/2023 – "Revoga o inciso IX, do § 1º, e altera o inciso XII, do § 2º, do art. 54, da resolução nº 216, de 15 dezembro de 1.998, que estabelece o Regimento interno da Câmara Municipal de Birigui".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores José Luís Buchalla, André Luís Moimas Grosso, Cleverson José de Souza, Fabiano Amadeu de Carvalho, Marcos Antônio Santos, Paulo Sérgio de Oliveira, Wagner Dauberto Mastelaro e Wesley Ricardo Coalhato que revoga o inciso IX, do § 1º, e altera o inciso XII, do § 2º, do art. 54, da resolução nº 216, de 15 dezembro de 1.998, que estabelece o Regimento interno da Câmara Municipal de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2950/2023, em 14 de agosto de 2023. Despachado para parecer em 15 de agosto de 2023. Recebido para parecer em 15 de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto que altera o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, revogando o inciso IX do § 1º presente artigo e altera o inciso XII do § 2º do mesmo dispositivo jurídico, autorizando a realização

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3024/2023
Data: 21/08/2023 - Horário: 14:54
Legislativo - PARJU 106/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

de empréstimo de particulares, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público, e, realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa por maioria qualificada.

II – Do Direito.

Observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 47, disciplina a respeito do quórum referente a leis ordinárias, as emendas estão no artigo 60, I e o artigo 69 a respeito das leis complementares, já em nível do município a matéria vem disciplinada no artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui e artigo 50, parágrafo único da Lei Orgânica de Birigui em relação aos projetos de resoluções.

Constituição Federal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui:

Art. 210 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Vereadores. **§ 1º -** Constitui matéria de projeto de resolução: (....) b) elaboração e reforma do Regimento Interno; (....) **§ 2º -** A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do parágrafo anterior.

Lei Orgânica do Município:

Art. 50 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito. **Parágrafo único -** O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Eis jurisprudência nesse sentido:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Incisos II a IX do artigo 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Poá - Exigência de maioria absoluta para a aprovação de leis relativas a matérias ordinárias - Regra incompatível com o modelo de processo legislativo constitucional, que é de observância obrigatória pelos Estados e Municípios - Aplicação dos princípios da suficiência da maioria e da simetria - Violação dos artigos 10, § 1º, e 144 da Carta Estadual - Irrelevância do fato de as normas impugnadas estarem em vigor há vários anos - Inconstitucionalidade reconhecida - Pedido procedente. (....) **Há visível descompasso entre o Regimento da Câmara e o modelo constitucional, já que este, ao contrário daquele, não prescreve quórum mais elevado para a aprovação de leis pertinentes a tais matérias, contentando-se com a maioria simples, que é a regra do processo legislativo brasileiro, de acordo com o artigo 47 da Constituição Federal, praticamente**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

reproduzido, em face do princípio da simetria, no artigo 10, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Estadual. Embora a Constituição Estadual confira aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, na esteira dos artigos 18, caput, e 29 da Constituição Federal, permitindo que se auto-organizem por Leis Orgânicas, determina, por outro lado, que eles observem os princípios estabelecidos no seu corpo e, também, na Constituição Federal (artigo 144), o que inclui os princípios relativos ao processo legislativo, como o da suficiência da maioria, segundo o qual as deliberações das Casas Legislativas, em todas as esferas políticas de governo, são tomadas por maioria simples de votos, não por maioria absoluta ou qualificada (mais que a maioria absoluta: 2/3, 3/5, etc), a não ser que haja disposição constitucional em sentido contrário, ausente no caso em exame. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2068692-17.2023.8.26.0000. (grifo nosso)

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Devido ao princípio da simetria, as demais legislações devem seguir o texto constitucional, com a finalidade de serem validas, toda

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

norma busca sua validade na norma superior e a Constituição federal, é a norma superior em nosso ordenamento jurídico.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588